



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e Associação Paraibana de Windsurf - APW

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Saulo Sobreira Albuquerque. Ruth Avelino Cavalcanti

Valor: R\$ 14.450,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00431/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01737/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

1) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente;

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01737/12 trata da prestação de contas do Convênio n.º 149/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação Paraibana de Windsurf - APW, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “FÓRMULA WINDSURF”, no município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 44/46, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificadas a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, gestor da Associação Paraibana de Windsurf - APW, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 56/64 e a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou pedido de prorrogação do prazo. O Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 149/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação Paraibana de Windsurf - APW, Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas de convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 76/81, emitiu Parecer de nº 01472/12, opinando pela irregularidade da prestação de contas do convênio 149/2006; aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Presidente da Associação Paraibana de Windsurf - APW, Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, pela omissão no dever de prestar de contas; imputação de débito ao citado gestor, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados; aplicação de multa à ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, com espeque no art. 56 da LOTC/PB por não ter adotado as providências a seu cargo, diante da omissão do conveniente receptor dos recursos quanto ao dever de prestar contas e recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do referido convênio. Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente da PBTUR encaminhe a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf - APW, ou informe sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator